



**Proposição:** PRES - Projeto de Resolução  
**Número:** 000008/2025  
**Processo:** 10834-00 2025

**Parecer - Marcelo Peres Guerson Medeiros Diretoria Jurídica**

**PARECER Nº: 238/2025.**

**PROJETO DE RESOLUÇÃO: 08/2025.**

**EMENTA:** "Autoriza a Câmara Municipal de Juiz de Fora a celebrar acordo de cooperação técnica com a Juiz de Fora Previdência (JFPREV) e dá outras providências".

**AUTORIA:** Mesa Diretora.

**I. RELATÓRIO**

Solicita-nos o ilustre Presidente da Comissão de Legislação, Justiça e Redação desta Casa, análise jurídica do Projeto de Resolução nº 08/2025, que: "Autoriza a Câmara Municipal de Juiz de Fora a celebrar acordo de cooperação técnica com a Juiz de Fora Previdência (JFPREV) e dá outras providências.

O objetivo do projeto é viabilizar o intercâmbio de informações, a realização de ações conjuntas e o compartilhamento de estruturas e recursos, dentro dos limites legais e da autonomia institucional de cada ente.

O projeto estabelece que tal cooperação não implicará ônus financeiros para os partícipes, e dependerá da observância das normas legais e regulamentares vigentes.

É o breve relatório. Passo a opinar.

**II. FUNDAMENTAÇÃO**

No tocante à competência legiferante do Município, o presente projeto acha-se amparado pelos artigos 30, I da Constituição da República, 171, I, da Constituição do Estado de Minas Gerais e

Documento assinado digitalmente

A validade das assinaturas poderão ser verificadas no endereço [www.camarajf.mg.gov.br/sal/verificador](http://www.camarajf.mg.gov.br/sal/verificador), código verificador: P283163



5º da Lei Orgânica do Município, por tratar de matéria de interesse eminentemente local.

HELY LOPES MEIRELLES explica o conteúdo de interesse local do seguinte modo:1

(...) o interesse local se caracteriza pela predominância (e não pela exclusividade) do interesse para o Município em relação ao do Estado e da União. Isso porque não há assunto municipal que não seja reflexamente de interesse estadual e nacional. A diferença é apenas de grau, e não de substância.

Nesse aspecto, inquestionável a competência do município de Juiz de Fora para a regulamentação pretendida pelo projeto de lei em tela, haja vista a predominância do interesse municipal acerca da matéria tratada na proposição.

O conteúdo do acordo visa:

Melhorar a gestão previdenciária dos servidores da Câmara;

Aprimorar a integração de sistemas e controles internos;

Promover capacitações conjuntas;

Racionalizar recursos públicos por meio de compartilhamento de estruturas.

Tais objetivos estão em consonância com os princípios da eficiência (art. 37, caput, CF) e da economicidade, além de serem compatíveis com a lógica da administração pública moderna, voltada para a governança colaborativa e a interoperabilidade de sistemas.

A previsão contida no art. 2º da proposição, ao estabelecer que o acordo não implicará ônus financeiros para os partícipes, resguarda a responsabilidade fiscal, dispensando a necessidade de autorização orçamentária específica.



### III. CONCLUSÃO

Ante o exposto, sem adentrarmos no mérito da matéria, arrimados nas disposições constitucionais e legais apresentadas, **concluimos que o projeto é CONSTITUCIONAL, LEGAL e REGIMENTAL, pois não interfere na autonomia institucional das partes envolvidas e promove o interesse público ao incentivar ações integradas e eficientes entre o Poder Legislativo e o órgão de previdência municipal.**

Por derradeiro cumpre esclarecer que todo o exposto trata-se de um parecer opinativo, ou seja, tem caráter técnico-opinativo. O Prof. HELY LOPES MEIRELLES, em sua incontestável obra "Direito Administrativo Brasileiro", leciona:

O parecer tem caráter meramente opinativo, não vinculando a Administração ou os particulares à sua motivação ou conclusões, salvo se aprovado por ato subsequente. Já, então, o que subsiste como ato administrativo não é o parecer, mas, sim, o ato de sua aprovação por quem o solicitou.

É o nosso parecer, s.m.j., o qual submetemos, sub censura, à consideração da digna Comissão de Legislação, Justiça e Redação desta Casa.

1 MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Municipal Brasileiro. 16. ed. São Paulo: Malheiros, 2008, p.136.

Palácio Barbosa Lima, 24 de junho de 2025.

Marcelo Peres Guerson Medeiros  
Assessor Técnico

Aprovo o parecer em 24/06/2025  
Luciano Machado Torrezo  
Diretor Jurídico Adjunto

